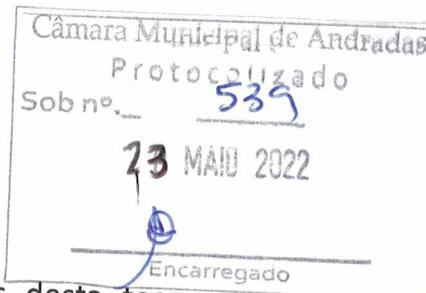


PARECER DA OUVIDORIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR CÂMARA MUNICIPAL DE
ANDRADAS/MG

CASO DA VEREADORA ROSILDA DE CAMPOS CONTI



Considerando a defesa da vereadora viemos através desta tecer as seguintes explanações:

Do ponto 3.1 da defesa da vereadora, concordamos sim que na democracia existe a divergência de opiniões, inclusive com debates acalorados, mas não se existe aqui na peça acusadora em momento alguma represália no que a vereadora diverge em sua opinião, nem tampouco equívoco na acusação, e de forma alguma houve obstrução de direitos e garantias fundamentais consagrados pela nossa Constituição, como ora citado na defesa da ilustríssima vereadora.

No ponto 3.2 no teor da representação, aqui sim existe equívoco por parte de vossa excelência vereadora Rosilda de Campos Conti, antes devemos aqui dizer que existe uma diferença entre os poderes, ora o qual representamos, ou seja, poder legislativo, e ora qual representa o poder executivo na pessoa da Senhora Margot Navarro Graziane Pioli, aqui prefeita municipal desta comarca, nestes termos explicando a distinção dos poderes e também de suas obrigações, no qual a vereadora infelizmente ingressou no comentário do vereador José Ricardo Felisberto dos Reis, dizendo de uma obrigação do poder executivo, ou seja, prefeitura municipal, e não do poder legislativo, que seria a manutenção das estradas rurais, porém, muito bem explicado aqui em pauta o bairro do "Birra", onde a defendente diz que a emenda votada na câmara municipal pelos demais vereadores, seria o motivo pela não manutenção do referido bairro. Importante salientar aqui que a comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Andradas realizou no dia 14 de fevereiro deste ano de 2022 uma reunião som a associação dos moradores do bairro do Birra e também com o setor de planejamento da prefeitura para a solução do problema, no qual segue cópia da ata da referida reunião, para dizer possíveis dúvidas sobre que a emenda ser causadora da não regularização do loteamento.

No ponto 3.2.2 não existe aqui processo de votação malsinada, ou seja, processo de votação desvirtuado da emenda. Dizemos ainda que ela estava sim legislando, como muito bem-dito na defesa, "em sua posição adotada por ocasião de votação legiferante", em momento algum aqui se diz respeito a sua posição legiferante,

mas sim em sua conduta pós votação em redes sociais e meios de comunicação local. Também é de nosso entendimento que a defendante jamais feriu a Resolução nº 89/2005 em seu artigo 29, mas sim o artigo nº 100 do regimento interno desta casa no seu paragrafo segundo inciso terceiro. Fere também o artigo 31 da resolução em comendo, atenta contra o decoro onde a mesma desacata os colegas quanto diz que por culpa deles por votarem favorável à emenda é que não se resolveu o problema do bairro.

Pois bem, dessa feita foi que se resultou tal encaminhamento da vereadora a esta comissão. Seguindo a linha deste parecer, onde é de nosso conhecimento, precisamos destacar aqui alguns pontos cruciais:

Primeiro: Bem sabemos que o bairro do Birra é um condomínio rural e o loteador é que tem que dar as infraestruturas necessárias para moradia e após isso feito é que se poderia vender os lotes, motivo este que tal loteamento encontra-se irregular a vários anos;

Segundo: sobre a emenda ora citada nas redes sociais pela vereadora, motivo desta acusação, em nada interferiu para a regularização do citado condomínio, pois equivocadamente e em uma infelicidade por parte da defendante, dizer que:

“_ infelizmente vereador se não fosse aquela emenda que colocaram no projeto condomínio verde_” aqui a vereadora acusa os demais, “_ hoje talvez o bairro do Birra não estaria assim. Os vereadores votaram sim para a emenda. Livraram a prefeitura de ter compromisso com o bairro e agora sobrou para os coitados dos moradores_.” Aqui a defendante acusa a senhora prefeita;

Terceiro: Também é de conhecimento de todos, inclusive dos moradores, que o condomínio rural a sua manutenção é por conta de quem comprou ou vendeu, mas não da prefeitura, obrigação da prefeitura é garantir condições de acesso ao referido condomínio, mas dentro do condomínio não é permitido a máquina pública entrar para dar manutenção por ser propriedade particular fechada;

Quarto: Para tanto, houve sim uma disposição dos poderes em ajudar na regularização do referido loteamento, pois nem mesmo a tão sonhada escritura os moradores tem, onde a prefeitura juntamente com o legislativo municipal trabalham juntos, e que juntos conseguiram uma empresa para acertar tudo, em questão da escritura, e as demais questões já estão correndo por uma ação civil pública, onde o promotor decide o que se deve fazer e a questão já está sendo resolvida em todos seus aspectos.

Voltando para o caso em questão a defendantem suas falas nas redes sociais bem como os comentários e também apoiadores, inflama os mesmos

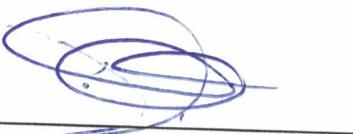
internautas e moradores do bairro contra os vereadores que votaram a favor do referido projeto com a emenda, onde a emenda apenas exige asfalto para os demais condomínios que vierem a ser feitos e não aos que já estão, ressalto ainda que apenas o asfalto, ainda que fosse por parte da prefeitura, não seria o impedimento da regularização, pois tem mais necessidades lá a se fazer para regularizar.

Sendo assim, entendemos que houve, ainda que mal informada, a vereadora inflamou seus seguidores, internautas e moradores contra os demais e decidimos a seguinte penalidade:

Com respaldo do regimento interno no seu artigo 100 decidimos que a mesma se retrate com os demais vereadores, inclusive com os que entraram com o pedido de cassação, entendendo, ainda, esta comissão que não existe aqui a necessidade para se cassar um mandato eletivo, em seus parâmetros legais e nem pelo regimento interno, porém existe sim a necessidade da retratação com pedidos de desculpas pelo equívoco nas suas redes sociais, bem como em plenária da câmara municipal de Andradas, onde legitimamente representa seus eleitores, e nos meios de comunicação local.

É o Parecer.

Andradas, 29 de abril de 2022



LUIZ BENEDITO RAIMUNDO
PRESIDENTE



PAULO CÉSAR MOREIRA
OUVIDOR



ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
MEMBRO